



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: ESCOLA AUXILIAR DE ENFERMAGEM SÃO CAMILO
ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DE CURSO NA ÁREA
DE SAÚDE - TÉCNICO EM ENFERMAGEM
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR

PROCESSO nº 120/2001
PARECER CEE/PE nº 59/2001-CEB

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 24/09/2001.

I - RELATÓRIO:

Em 21 de junho de 2001, foi protocolado neste CEE/PE o ofício nº 119/2001 da diretora da Diretoria Executiva de Normatização do Sistema Educacional, encaminhando "o processo da Escola Auxiliar de Enfermagem São Camilo que solicita análise e parecer para funcionar com o Curso de Educação Profissional - nível médio."

Atendidas as exigências de juntada de documentos, feitas pela assessoria da Câmara de Educação Básica deste Conselho, foi o processo encaminhado para distribuição em 10 de agosto de 2001.

Fazem parte do mesmo os seguintes documentos:

1. Cópia das Portarias nºs 7123/98, 2763/96 e 1768/2000 da Secretaria de Educação de Pernambuco, que aprova o regimento da escola e autoriza o funcionamento do Curso de Auxiliar de Enfermagem em nível de Ensino Fundamental e de 2º Grau, e concede o reconhecimento ao Curso de Auxiliar de Enfermagem em nível de 2º Grau.
2. Ofício da Escola, em 2 vias e sem data, encaminhando documentos ao Secretário de Educação de Pernambuco.
3. Ofício sem data, "encaminhando o Plano de Curso, a Proposta Pedagógica, Relação do Corpo Docente e Técnico com as respectivas habilitações," ao CEE/PE.
4. Plano de Curso.
5. Proposta Pedagógica da Escola.
6. Relação do Corpo Docente com indicação de 6 profissionais de nível superior.
7. Autorização a título precário, para que 4 dos 6 profissionais constantes da relação do corpo docente exerçam a função de Professor "no Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série," expedidas pela Divisão de Inspeção Escolar da DEE Metropolitana Norte.
8. Relação do Corpo Técnico.
9. Autorização a título precário, para o exercício pelos indicados na relação do Corpo Técnico exercerem as funções de diretora e secretária.
10. Regimento Substitutivo da Escola.
11. Relatório da Visita Especial da Comissão de Avaliação dos Cursos de Enfermagem em nível Auxiliar e Técnico, com o seguinte laudo:
"A Instituição de Ensino cumpriu todas as exigências desta Comissão, podendo prosseguir com suas atividades, inclusive em relação ao convênio para viabilização dos estágios junto a SES."
12. Ato do COREN/PE designando profissional para responder pela chefia de Enfermagem da Ascola.
13. Cópia do Diploma e documentos diversos da psicóloga relacionada no corpo docente da Escola.
14. Atestado do Hospital Agamenon Magalhães, utilizado pela Escola como campo de prática.
15. Regimento da Escola e Relatório da Visita de Verificação Prévia realizada pela Inspeção Escolar da DEE Metropolitana Norte, com laudo favorável ao funcionamento do Curso de Técnico em Enfermagem.

II - ANÁLISE:

A Escola de Auxiliar de Enfermagem São Camilo já oferece o Curso de Auxiliar de Enfermagem, reconhecido pela Secretaria de Educação através da Portaria SE nº 1768 de 5 de abril de 2000.

Parece pretender agora, obter autorização para o funcionamento de um Curso Técnico modularizado, com habilitação em Enfermagem, cujo primeiro módulo equivaleria ao de Auxiliar de Enfermagem, conferindo aos seus egressos o Certificado de Qualificação Profissional, como preceituam as Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação Profissional.

Parece pretender ir mais além, e oferecer continuidade de estudos aos egressos do percurso de habilitação, nas especializações em Enfermagem do Trabalho, Instrumentação Cirúrgica, Enfermagem em Geronto-Geriatria e Enfermagem em Aleitamento Materno.

É o que se pode inferir da leitura dos itens "1- Caracterização do Curso" e "13 - Certificados e Diplomas" do Plano de Curso enviado e que transcrevemos a seguir, uma vez que nas correspondências enviadas à Secretaria de Educação e a este Conselho, não há qualquer pleito formulado.

"1- CARACTERIZAÇÃO DO CURSO

A Habilitação Profissional de Técnico em Enfermagem é um curso de Educação Profissional de nível técnico do seu itinerário de formação de qualificação profissional em Auxiliar de Enfermagem atende ao disposto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal nº 9.394/96 de 02/12/1996, no Decreto Federal nº 2.208/97 de 17/04/1997, no Parecer CNE/CEB nº 04/99 de 08/12/99. Obedece também ao disposto no Decreto nº 94.406 de 08/06/86, dispõe sobre o exercício da Enfermagem e dá outras providências, no itinerário Profissional Especialização farão partes os seguintes cursos: Enfermagem do Trabalho - 300 h, Instrumentação Cirúrgica - 800 h, Enfermagem Geronto-geriatria 300 h, Enfermagem em Aleitamento Materno 200 h.

13 - CERTIFICADOS E DIPLOMAS

13.1 - Ao que se conclui o módulo I correspondente à qualificação profissional será conferido o certificado de qualificação profissional de Auxiliar de Enfermagem.

13.2 - Ao que se conclui os módulos I e II, correspondentes à Habilitação Profissional e apresentar documento de conclusão do Ensino Médio será conferido o Diploma de Técnico em Enfermagem.

13.3 - Ao que optar pela educação continuada e concluir especialização, será conferido certificado de especialização.

13.4 - Serão explícitos nos Certificados de qualificação Profissional e Diploma o título da ocupação, Certificado e o título de Técnico em Enfermagem, os históricos dos mesmos deverão explicitar disciplinas e as competências definidas no perfil profissional de conclusão do Curso."

Tomando-se como verdadeiro o pleito anteriormente inferido, o processo da Escola de Auxiliar de Enfermagem São Camilo encontra-se com falhas que impediram a sua aprovação, e que, indicadas a seguir, deverão ser corrigidas pela Escola antes de que um pedido de autorização seja encaminhado a este Conselho.

Indicaremos as falhas detectadas, correlacionando-as com o respectivo documento na ordem em que ele aparece no item I - RELATÓRIO deste parecer.

Falhas identificadas:

- Doc. 2 - Ofício à Secretaria de Educação
Sugestão: Explicitar o pleito. Não se identifica no ofício, para que finalidade a Escola está encaminhando os documentos.

- Doc. 3 - Ofício ao Conselho Estadual de Educação
Sugestão: Explicitar o pleito. Identifica-se a mesma falha do doc. 1.
- Doc. 4 - Plano de Curso cujos anexos correspondem aos documentos 6,7,8 e 9.
Item 1 - CARACTERIZAÇÃO DO CURSO
Sugestão: Refazer. Como está é inaceitável. A habilitação técnica em Enfermagem não é um Curso de itinerário de qualificação em Auxiliar de Enfermagem, como parece dizer o incompreensível texto desse item.

A Qualificação Técnica em Auxiliar de Enfermagem pode corresponder a uma saída intermediária do Curso Técnico em Enfermagem como parece ser a intenção da Escola substituindo o Curso de Auxiliar de Enfermagem hoje existente, e ser autorizada junto a Habilitação em Enfermagem.

Por outro lado, as especializações que a Escola pretende oferecer devem ser pleiteadas uma a uma, com seus respectivos Planos de Curso, como dispõe o parágrafo 2º do artigo 6º da Resolução nº 02/2000 deste Conselho.

Item 2 - JUSTIFICATIVA

Sugestão: Refazer, pois o que deve ser justificada é a oferta do Curso e não a área de saúde ou a sub-área de enfermagem.

Item 3 - OBJETIVOS

Sugestão: Focar o item na sub-área enfermagem.

Item 4 - REQUISITOS DE ACESSO

Os sub-itens 4.2 e 4.3 não se configuram como Requisitos de Acesso. Devem ser incluídos no Regimento ou na Proposta Pedagógica.

Item 5 - PERFIL PROFISSIONAL

As competências descritas neste item, seguiram, com pequenas adequações e algumas simplificações, as sugeridas pelos Referenciais Curriculares Nacionais.

Sugestão: Rever o preâmbulo para torná-lo claro e compreensível.

Tratar no sub-item 5.2 das competências específicas do Técnico em Enfermagem, pois como está o foco é do Auxiliar, que complementado passa a ser Técnico.

Item 6 - ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

A organização curricular proposta fere a legislação que indica um mínimo de 1.200 h de aulas para a formação técnica na área de saúde.

Sugestão: Refazer, respeitando a norma legal.

Obs. Não foi considerada nesta análise uma MATRIZ CURRICULAR da Escola de Auxiliar de Enfermagem São Camilo - Palmares/PE, encontrada entre os documentos do processo.

Item 7 - CRITÉRIOS DE APROVEITAMENTO DE COMPETÊNCIAS

Sugestão: Indicar os critérios que a Escola vai utilizar para aproveitamento de competências, melhorando os sub-itens 7.5 e 7.6.

Item 8 - CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Sugestão: Ser mais objetivo na qualificação e quantificação dos instrumentos de avaliação.

Item 9 - ESTÁGIO SUPERVISIONADO

Sugestão: Rever o sub-item 9.2. Redigido como está, é incompreensível.



Item 10 - INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

Sugestão: Incluir neste item a especificação do número máximo de alunos por atividade teórica e prática, como determina o inciso III do artigo 4º da Resolução CEE/PE nº 02/2000. Não há indicação do número máximo de alunos por turma também na Proposta Pedagógica e no Regimento Substitutivo.

Item 11 - RELAÇÃO DO CORPO DOCENTE E SUA HABILITAÇÃO

Sugestão: Provavelmente por falha da divisão concedente, as autorizações a título precário foram dadas para o exercício da docência no Ensino Fundamental 5ª a 8ª séries, e não para a Educação Profissional nível Técnico. Corrigir a falha e anexar as autorizações que faltam.

Como a Escola utiliza o permissivo do parágrafo único do artigo 5º da Resolução nº 02/2000, é necessário instruir o processo com o programa de capacitação docente a ser desenvolvido.

Item 12 - RELAÇÃO DO CORPO TÉCNICO

Não foi indicada a coordenadora pedagógica.

Sugestão: Fazer a indicação e anexar a correspondente autorização para o exercício da função.

Item 13 - CERTIFICADOS E DIPLOMAS

O sub-item 13.3 deve ser retirado. No Plano de Curso só podem constar o diploma para os que concluírem com êxito o percurso de habilitação e os certificados de qualificação para os que concluírem os módulos com terminalidade do percurso de habilitação.

As especializações e outras qualificações dependem da aprovação de seus Planos de Curso específicos.

Sugestão: Melhorar a redação dos sub-itens 13.1 e 13.2 e observar no sub-item 13.3 as particularidades decorrentes de ser uma profissão regulamentada.

- **Doc. 5 e Doc. 10 - PROPOSTA PEDAGÓGICA E REGIMENTO SUBSTITUTIVO**

Sugestão: Fazer quando necessário as modificações que os compatibilizem com as exigências legais, expressas no PLANO DE CURSO.

Excetuada a obrigatoriedade de compatibilização com os dispositivos legais, esses documentos devem refletir a proposta da Escola e ser autônoma e participativamente elaborados

Por fim, observamos uma grande quantidade de erros de digitação, que certamente foram a causa de erros de concordância, acentuação e ortografia, inaceitáveis em uma proposta educacional.

III - ANÁLISE E VOTO:

Pelo exposto e analisado, somos de parecer que o pleito de autorização de funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem da Escola de Auxiliar de Enfermagem São Camilo seja indeferido por este Conselho.

É o parecer e voto.

Dê-se ciência aos interessados e à Secretaria de Educação.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.



Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2001

MARIA IÊDA NOGUEIRA - Presidenta
TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL - Vice-Presidenta
ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR -Relator
ALCIDES RESTELLI TEDESCO
ARMANDO REIS VASCONCELOS
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE
MARIA EDENISE GALINDO GOMES

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 24 de setembro de 2001.


EDLA DE ARAUJO LIRA SOARES
Presidenta

V I S T O
Conselho Estadual de Educação/PE
Recife, 16 / 10 / 2001


Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva